



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DO MPDFT - NDH  
NÚCLEO DE GÊNERO - NG

RECOMENDAÇÃO N. 02 - NDH/MPDFT

Ref. 08190.036810019-81

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, a qual consagra, ainda, o princípio da igualdade, estatuidando que "Todos são iguais perante a lei" e que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", conforme dispõe o seu art. 5º, I;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos da LC n. 75/1993, art. 5º, inciso V, alínea "b", bem como zelar para que não haja qualquer discriminação em razão de sexo, nos termos da Constituição Federal, art. 3º, inciso V, c/c art. 127, *caput*, podendo para tanto expedir recomendações aos órgãos públicos e privados nos termos da LC n. 75/1993, art. 6º, inciso XX;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 3º, inciso II e art. 5º, inciso XV, é atribuição do Núcleo de Gênero – NG/NDH "fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero", bem como "expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas";

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

13/08/2019  
Thalita Becker



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DO MPDFT - NDH  
NÚCLEO DE GÊNERO - NG

a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral n. 19 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1992) das Nações Unidas determina que os Estados devem incluir entre as medidas para superar a violência familiar "programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica" (art. 24, item r, iv)<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO o compromisso de implementar a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995)<sup>2</sup>, a qual exorta os governos a adotarem medidas destinadas a reabilitação dos agressores com o objetivo de prevenir a recorrência de atos de violência (itens 124 "d" e 125 "i");

CONSIDERANDO que a Resolução n. 45/2003 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas incentiva os Estados a intensificarem esforços para apoiar iniciativas que promovam mudanças de comportamento e de atitude e a reabilitação dos perpetradores de violência contra a mulher (item 14, j)<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher das Nações Unidas, no documento "A eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e da menina", conclama, no ponto C. ggg, os Estados a apoiarem a criação de serviços de reabilitação, com o objetivo de que a mudanças de crenças e de atitudes possam reduzir a probabilidade de reincidência<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que no Manual de Legislação sobre Violência contra a Mulher das Nações Unidas (2012)<sup>5</sup>, há um capítulo dedicado aos "programas de intervenção para autores de atos violentos e condenações alternativas<sup>6</sup>", no qual há as seguintes diretrizes: (i) encaminhamento dos autores a programas dentro das condenações; (ii) cautela na fixação exclusiva de frequência a programas em condenações alternativas, que deve estar associado ao constante acompanhamento do autor, com o fim de proteção à vítima; (iii) supervisão e avaliação dos programas recorrentes;

1 <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Comments.aspx>

2 [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)

3 E/CN.4/RES/2003/45. [http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=5004](http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=5004)

4 <https://undocs.org/pdf?symbol=es/E/2013/27>

5 [http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2012/12/unw\\_legislation-handbook\\_sp1%20pdf.pdf?la=es&vs=1839](http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2012/12/unw_legislation-handbook_sp1%20pdf.pdf?la=es&vs=1839)

6 No manual, as condenações alternativas são definidas como todas as condenações e castigos distintos da prisão, que podem ser desde serviços comunitários à participação a programas de intervenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DO MPDFT - NDH  
NÚCLEO DE GÊNERO - NG

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará orienta os Estados que a ela aderiram, como é o caso do Brasil, a adotar medidas jurídicas que exijam que o autor se abstenha de praticar violência contra a mulher, exortando os Estados a adotarem ações que modifiquem padrões sociais culturais, por meio de programas formais e informais a todos os níveis educacionais (art. 7; art. 8, b);

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha, no art. 35, estabelece que União, Estados e Municípios, podem criar "centros de educação e de reabilitação para os agressores";

CONSIDERANDO que o Decreto n. 8086/2013 instituiu em seu artigo 1º o Programa Mulher: Viver sem Violência, cujo objetivo é integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 9.586/2018, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, prevê, no artigo 9º, incisos XII e XVII, como um dos eixos da prevenção à violência doméstica contra a mulher, a promoção de programas de intervenção junto a jovens agressores;

CONSIDERANDO que o I Plano Distrital de Políticas para as Mulheres, aprovado pelo Decreto n. 35.268/2014, considera os Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVDs um elemento essencial na política de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, tendo previsto em seu capítulo IV, a Meta D de "realizar 12 mil atendimentos/ano", a ação 4.4 de "ampliar de dez para doze o número de Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica" e a ação 4.25 de "Fortalecer o projeto Tardes de Reflexão realizado mediante a parceria entre os [...] NAFAVDS, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios";

CONSIDERANDO que a SEDESTMIDH e o MPDFT celebraram Termo de Cooperação Técnica para manter e instalar os Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVD.

CONSIDERANDO que o PA n. 08190.036810/19-81, que trata do acompanhamento das atividades dos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica e outros serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, documentou, por meio do resumo executivo em anexo, que tem ocorrido um progressivo sucateamento da estrutura de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DO MPDFT - NDH  
NÚCLEO DE GÊNERO - NG

humanos desses núcleos, donde se destacam os pontos mais sensíveis: (i) deficit de especialistas em todas as unidades do NAFVD; (ii) ausência de publicação do manual e funcionamento<sup>7</sup>; (iii) designação de gestores locais sem perfil técnico nas áreas de violência de gênero e que não são especialistas da carreira de Assistência Social<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO que o Núcleo de Gênero se reuniu com a Secretaria de Estado da Mulher, em 02/05/2019, quando foi entregue o resumo executivo em anexo e solicitada a adoção de providências quantos as deficiências apontadas.

CONSIDERANDO que já se passaram mais de dois meses e ainda persistem as pendências apontadas no resumo executivo, sendo que muitas delas se agravaram. De acordo com a certidão anexa, três unidades do NAFVD não estão realizando grupos reflexivos de homens e mulheres, aumentando a taxa de congestionamento do serviço e comprometendo diretamente sua eficiência, pois é ordinário que a intervenção ocorra em fase do ciclo da violência de reconciliação, impedindo que a mulher deixe de cooperar com o processo de responsabilização do agressor, bem como uma intervenção demasiadamente tardia não será eficiente em diminuir o risco de o agressor praticar algum ato de violência contra a mulher.

CONSIDERANDO que o Ministério Público está ciente das dificuldades relacionadas a pessoal e recursos financeiros no GDF, todavia o não cumprimento de normas em vigor tem criado uma significativa depreciação da qualidade dos serviços dos NAFVDs, em prejuízo evidente ao direito fundamental das mulheres do Distrito Federal de terem políticas públicas de qualidade de prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos das normas em vigor, **com possíveis resultados letais às mulheres do Distrito Federal.**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas Coordenadoras, vem RECOMENDAR a Exma. Sra. Secretária da Mulher, Sra. Éricka Filippelli, que dê efetivo cumprimento ao Decreto n. 35.268/2014 e demais normas federais e internacionais, para que:

---

7 Necessário lembrar que o resumo executivo em anexo aponta que o manual de funcionamento do NAFVD apesar de já elaborado não foi publicado, a obstar práticas uniformes pelas diversas unidades do DF e também prejudicar a transparência do referido Órgão e desta forma a sua fiscalização e controle por outras instâncias (*accountability*).

8 Necessário esclarecer que o resumo executivo em anexo indica que as recentes nomeações para as chefias das unidades de Brazlândia e Gama não observam perfil técnico especializado, a comprometer a regular prestação do serviço, que por ter como objeto espécie de violência marcada pela complexidade e por causas multifatoriais, exige corpo técnico preparado para o enfrentamento deste fenômeno.




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DO MPDFT - NDH  
NÚCLEO DE GÊNERO - NG

Providencie no prazo mais breve possível: a) a recomposição do quadro de servidores dos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD, de forma a permitir a realização dos atendimentos de mulheres vítimas e homens autores de agressão em prazo razoável, compatível com a urgência que a intervenção em contextos de violência doméstica exige, cumprindo a obrigação estatal de atenção integral e de adequada prevenção de que o caso evolua para eventual resultado potencialmente letal; b) publique o manual de funcionamento dos NAFVD de forma a tornar pública a perspectiva teórica, os objetivos e a metodologia do NAFVD, dando assim transparência a referido serviço e permitindo seu controle pelas instâncias devidas; c) observe na designação de gestores locais perfil técnico especializado, em consonância ao princípio da eficiência, que rege a administração pública, conforme artigo 37, caput da CF/88.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2019.

  
Mariana Silva Nunes  
Promotora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Gênero do MPDFT

  
Mariana Fernandes Távora  
Promotora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Gênero do MPDFT